



**PROCESSO Nº : 23.427-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**RESPONSÁVEL : BENEDITO FRANCISCO CURVO**  
**RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN**

**PARECER VISTA Nº 3.094/2018**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. REGISTRO DE PREÇO. PESQUISA DE PREÇO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM A MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE GB 06 – ITEM 2.1, PELA APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR, PELA EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO LEGAL, PELA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA A FIM DE APURAR O VALOR DO DANO AO ERÁRIO E PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 496/2018, NAQUILO EM QUE NÃO CONTRARIAR ESTA MANIFESTAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna<sup>1</sup>, em que se apura possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2017, promovido pela Câmara Municipal de Várzea Grande-MT, sob a presidência do Sr. Benedito Francisco Curvo, para o registro de preço com vistas a aquisições futuras de materiais de consumo e gêneros alimentícios.

---

1 - Termo de Aceite – Documento Digital nº 229790/2017.



2. O presente feito foi a julgamento na sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 31/07/2018, oportunidade na qual o Ministério Público de Contas solicitou vista dos autos<sup>2</sup>.

3. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 31/07/2018, o Procurador de Contas presente no ato solicitou vista do vertente processo para avaliar com maior acuidade a ocorrência, em tese, de dano ao erário decorrente de um possível sobrepreço no Pregão Presencial nº 02/2017, realizado pela Câmara Municipal de Várzea Grande, visando registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e gêneros alimentícios.

5. Analisando os autos, vislumbra-se que a Representação trouxe, em síntese, a ocorrência de quatro irregularidades: I) participação no procedimento licitatório de empresas que, de acordo com registro de preços formalizados, forneceriam materiais estranhos ao objeto do Pregão (materiais de consumo e gênero alimentício); II) contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado; III) previsão de aquisição dos materiais licitados em quantidade superior à demanda do Poder licitante; e, IV) especificação imprecisa e insuficiente no Edital de Licitação e na Ata de Registro de Preços do item 42 (guaraná em pó).

6. Em sua peça defensiva<sup>3</sup>, a Câmara Municipal de Várzea Grande refuta os achados de auditoria e, em breve síntese, argumenta que: 1) as empresas GTECH Comércio de Materiais de Informática Ltda-ME e Ação Comércio e Serviços de Móveis e

---

2 - Certidão – Documento Digital nº 146416/2018.

3 - Documento Externo – Documento Digital nº 248211/2017.



Informática Ltda-ME têm entre as suas atividades o fornecimento de objeto do certame, conforme os seus respectivos contratos sociais; 2) que fez pesquisa de preço junto ao mercado varejista local e ainda utilizou uma ata de registro de preço para comparação e que por não serem os preços tabelados eles sofrem variação; 3) que a estimativa do quantitativo foi realizada para 12 meses e que o registro de grande quantidade reduz o preço em face da economia de escala Ainda, ressaltou que a Administração Pública não está obrigada a adquirir todo o quantitativo licitado; e, 4) que houve erro de digitação na confecção do termo de referência, mas que no momento da sessão do pregão presencial houve um acordo entre a pregoeira e todos os licitantes para cotarem a gramatura do “guaraná em pó” de 100g por vidro.

7. Em relatório conclusivo<sup>4</sup>, após analisar os termos da defesa, a Equipe Técnica opinou pela manutenção de duas das quatro irregularidades, a saber: realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (GB 06) e realização de licitação e formalização de Ata de Registro de Preços com previsão de aquisição de materiais de consumo e gêneros alimentícios em quantidade superior à demanda do Poder Legislativo (BB 99).

8. No bem fundamentado Parecer do Ministério Público de Contas<sup>5</sup>, inserido nos autos após a análise conclusiva acima, manifestou-se pela improcedência da presente RNI com o consequente afastamento das irregularidades descritas.

**9. Dessarte, em atendimento ao pedido de vista realizado por este Procurador de Contas em 31/07/2018, passa-se à manifestação ministerial.**

10. Primeiramente, insta salientar que a divergência com o parecer ministerial anterior cinge-se à irregularidade **GB 06**, consistente na possível ocorrência de

4 - Relatório Técnico de Defesa - Documento Digital nº 335933/2017.

5 - Documento Digital nº 38291/2018 – Parecer nº 496/2018, de 09 de abril de 2018.



sobrepço devido à contratação de bens e serviços com preços, em tese, superiores aos de mercado.

11. Neste contexto, como bem ressaltado anteriormente pelo Ministério Público de Contas, o procedimento de apuração de preço no certame ora em análise, tanto o realizado pela Representada que priorizou os preços do mercado local, quanto o levado a efeito pela Unidade Técnica, que realizou apenas uma cotação de preço no mercado varejista local, desrespeitou as regras legais e regimentais, especialmente as estabelecidas na Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal de Contas.

12. Com efeito, a Câmara Municipal de Várzea Grande, para apuração dos preços no certame em tela, se baseou em apenas uma cotação junto à Administração Pública (ARP da Câmara Municipal de Sorriso-MT) e três cotações junto a fornecedores do comércio varejista da região. A equipe técnica, por outro lado, visando verificar a ocorrência de sobrepreço, buscou como parâmetro os preços praticados por um único fornecedor/mercado varejista (documento digital 229821/2017), e chegou a um montante de **R\$18.882,80**.

13. No Parecer Ministerial n. 496/2018 acostado aos autos, optou-se por desconsiderar a irregularidade referente à ocorrência do sobrepreço apurado pela Secex nos termos acima expostos. Isso, pois, no entendimento exposto naquele parecer, também a equipe técnica utilizou-se de parâmetro incorreto para aferir os preços em flagrante desrespeito às normas desta Corte de Contas.

14. Não obstante, em que pese a Equipe Técnica ter chegado ao montante de sobrepreço já mencionado realizando a pesquisa de preços a partir de critérios que também estão em desacordo com as exigências normativas, não parece que afastar a irregularidade seja a alternativa mais adequada.

15. De fato, de acordo com a Resolução de Consulta nº 20/2016-TP do



Tribunal de Contas de Mato Grosso, abaixo reproduzida, é necessário considerar um conjunto de preços aceitáveis, consistentes em consultas em portais oficiais de referenciamento de preços, em mídias e sítios especializados de amplo domínio público, em catálogos de fornecedores, por meio de analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, ou quaisquer outras fontes idôneas de informação. Vejamos:

**(...) a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; (...) Grifamos.**

16. Como se depreende do trecho acima, esta Corte de Contas já consolidou o entendimento no sentido de que deverá ser aferido, de forma prioritária, o preço praticado na Administração Pública. É o que se conceitua chamar de “cesta de preços aceitáveis”, propiciando melhor controle pela administração sobre a vantajosidade da contratação.

17. Vale dizer que esse entendimento está em consonância com o adotado pelo TCU, de se utilizar a maior amplitude possível de fontes de referências:

Fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com provas/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P).

18. De se ressaltar, ainda, que o Município de Várzea Grande tem norma própria que rege o assunto. Com efeito, o Decreto municipal nº 76, de 02 de dezembro de 2016 homologou a Instrução Normativa SCL nº 02/2016 que assim dispõe em seu artigo



5º:

#### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 5º** A pesquisa de preços deverá ser realizada pelo demandante da aquisição ou dos serviços, devendo adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e os riscos envolvidos, com no mínimo três preços junto à potenciais fornecedores e deverá utilizar dos seguintes parâmetros, observada a ordem de preferência:

I - Portal de Compras Governamentais - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br),

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º Em observância à ordem de preferência estabelecida nos incisos do "caput", a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificada, de utilização do parâmetro que o precede.

19. Compulsando detidamente os autos, vislumbra-se a ausência de comprovantes que demonstrem a realização de uma ampla pesquisa de preços por parte do Representado, bem assim, o mesmo se pode dizer da Equipe Técnica que, para chegar ao montante de sobrepreço destacado no Relatório técnico, se baseou somente em uma pesquisa de preço realizada junto a um único fornecedor.

20. Nesse particular, como é sabido, a pesquisa de preços baliza todo o processo licitatório, vez que identifica o preço de referência, serve como parâmetro ao processo orçamentário da despesa, define a modalidade de licitação e fundamenta a economicidade da compra ou da contratação. Diante disso, qualquer irregularidade nesta fase representa um grande prejuízo para a Administração, em virtude da ausência de



garantia quanto a um preço justo.

21. Diante disso, não há como negar que a pesquisa deficiente dificulta a constatação de que o preço médio utilizado como referência no procedimento licitatório foi com base em preços reais praticados no mercado. E, no presente caso, a pesquisa deve ser considerada deficiente por não ter observado as exigências estabelecidas na Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP e no Decreto municipal nº 76, de 02 de dezembro de 2016, que homologou a Instrução Normativa SCL nº 02/2016.

22. Sob outro prisma, também não se deve considerar para fins de ressarcimento ao erário o valor obtido pela Equipe Técnica (RS 18.882,80) a partir de pesquisa realizada no Supermercado Comper, localizado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça.

23. Isso em razão de a Secex ter chegado a este montante após uma única cotação no comércio varejista local, sem aferir o preço dos itens em outros órgãos e entidades da Administração como determina a Resolução de Consulta já mencionada, e, especialmente, **pois tal valor foi levantado após pesquisa realizada por amostra sobre os itens licitados (Documento Digital nº 229815/2017 – pag. 06).**

24. Noutro norte, também não há que se falar em afastamento da irregularidade tão somente em razão da pesquisa realizada pela equipe técnica não ter obedecido às regras legais. Isso, pois, em que pese tal pesquisa ser insuficiente para se apurar o montante do dano ao erário a ser ressarcido, ela demonstra de forma incontestada a ocorrência da irregularidade (sobrepço).

25. Ante todo o exposto, este *Parquet* de Contas se manifesta pela **manutenção da irregularidade GB 06, item 2.1**, com **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Benedito Francisco Curvo, com fundamento no art. 286, II do RITCE/MT, em razão da



presença de sobrepreço ocasionada pelo descumprimento da Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP e no Decreto municipal nº 76, de 02 de dezembro de 2016, que homologou a Instrução Normativa SCL nº 02/2016.

26. Ainda, em relação à irregularidade que ora se discute (**GB 06, item 2.1**), diante dos fortes indícios de dano ao erário decorrente de pesquisa de mercado deficiente que resultou no pagamento de preços superiores ao de mercado, considerando que não é possível se aferir o valor do dano causado ao erário levando em consideração apenas o quadro comparativo elaborado por amostra pela Equipe Técnica, **propõe-se a instauração de tomada de contas**, com fundamento no artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, a ser realizada pela SECEX competente, abrangendo todos os itens licitados que foram adquiridos durante o período de vigência da Ata, com o intuito de quantificar o sobrepreço ocorrido e apurar o valor do dano causado ao erário na Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 002/2017, no período de 18/05/2017 a 18/05/2018 (período de vigência), bem como os eventuais responsáveis.

### 3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) manifesta-se:

**a) pelo conhecimento** da presente representação de natureza interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT e, no mérito, pela **procedência parcial**, com a **manutenção da irregularidade GB 06, item 2.1 e o afastamento das irregularidades GB 13, BB 99 e GB 15;**



**b)** pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Benedito Francisco Curvo**, com fundamento no art. 286, II e III do RITCE/MT, em razão de inobservância da Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP e do Decreto municipal nº 76, de 02 de dezembro de 2016, que homologou a Instrução Normativa SCL nº 02/2016, normas de observação obrigatória na realização da pesquisa de preço;

**c)** pela **determinação legal** (art. 22, §2º, da LOTCE/MT) à atual gestão do órgão para que realize a pesquisa de preços nos moldes da Resolução de Consulta nº 20/2016 -TP – TCE-MT e no o Decreto municipal nº 76, de 02 de dezembro de 2016, utilizando-se, inclusive, dos bancos de preços mantidos pelo Governo Federal e por este Tribunal de Contas;

**d)** pela **instauração de tomada de contas ordinária**, com fundamento no artigo 155, § 2º e artigo 157, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, a ser realizada pela SECEX competente, abrangendo todos os itens licitados que foram adquiridos durante o período de vigência da Ata, com **o intuito de quantificar o sobrepreço ocorrido e apurar o valor do dano causado ao erário** na Ata de Registro de Preço nº 002/2017, do Pregão Presencial nº 002/2017, no período de 18/05/2017 a 18/05/2018 (período de vigência), **e de identificar os eventuais responsáveis**; e,

**e)** pela ratificação do Parecer Ministerial nº 496/2018, naquilo em que não conflitar com esta manifestação.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 13 de agosto de 2018.

(assinatura digital<sup>6</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

6 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

---

## Procurador Geral Substituto

---

**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7619 - e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)